



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 77 /2020**

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020**

**PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/81/2016 - PAT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 201502928-5**

**AUTUANTE: ELIAS MANOEL DA SILVA**

**RECORRENTE: ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA - CNPJ.: 11.210.052/0001-09**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE**

**EMENTA: ICMS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** Restou demonstrado que o contribuinte se utilizou de um mesmo documento para acobertar a circulação física de mercadorias detectada por ocasião da passagem no Posto Fiscal do Aracati. Infringência ao art. 174, I do Decreto 24.569/97. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de inconstitucionalidade das normas que definem a cobrança de multa e juros - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que as normas que definem a cobrança de multa e juros estão vigentes, não cabendo a este órgão analisar sua constitucionalidade, conforme art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014. 2. No mérito, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra Chave: DOCUMENTO FISCAL UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

*PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. A AUTUADA REMETEU MERCADORIAS COM DANFE 56310, JÁ UTILIZADO CONF AÇÃO FISCAL NR 20152182497, SELO 201520121260 DE 11/03/2015. NAQUELA OCASIÃO COM DACTE 7194, TRANSP. MTLA TRANSP. E LOG& ARMAZ. LTDA, REALIZADA A CONFERENCIA DAS MERCADORIAS, CONFIRMADA A TOTALIDADE NO VEICULO. LAVRADO A.I.*

O auto de infração (fl. 2), lavrado no dia 16/03/2015, fundamentado no art. 174 do Decreto 24.569/97 com penalidade de multa prevista no art. 123, III, F, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, no valor de R\$ 10.423,68 (dez mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos).

#### DEMONSTRATIVO

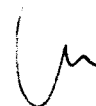
<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$ 26.059,20</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>R\$ 4.430,06</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 10.423,68</b>

A autoridade fiscal, em sede de informações complementares, ao analisar a ação fiscal nº 20152323520, verificou que o DANFE nº 56310 de emissão da empresa ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA já havia sido registrado e devidamente utilizado conforme ação fiscal nº 20152182497 de 11/03/2015.

Ao encaminhar o veículo ao galpão, a autoridade fiscal procedeu à contagem física das mercadorias e constatou que as mercadorias da referida nota fiscal estavam no veículo totalizando 178 volumes.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 13 a 15), arguindo o seguinte:

- a) Que o DANFE 56310 não foi apresentado em duas oportunidades. O que ocorreu foi apenas que no conhecimento de transporte emitido pela empresa MTLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA & ARMAZENAGEM LTDA, constava de forma equivocada que as mercadorias relacionadas ao DANFE acima estavam sendo transportado, fato este que não ocorreu, tanto que a nota fiscal não estava em poder do motorista do caminhão;
- b) Que a empresa MTLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA & ARMAZENAGEM LTDA fora contratada para efetuar o transporte de cargas discriminadas do DANFE n 56310 e no CTCR nº 7194 até a cidade de Caucaia/CE. Os produtos foram enviados pela impugnante para a sede da empresa MTLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA & ARMAZENAGEM LTDA para que se procedesse a entrega, mas a transportadora inadvertidamente emitiu o conhecimento de transporte relacionando as mercadorias e, posteriormente a tal ato, constatou que não efetuará a entrega na cidade de Caucaia/CE, posto que a região era distinta da qual a mesma se dirigia, o que se constata no endereço das demais destinatárias constantes do mesmo conhecimento de transporte;
- c) Que a empresa MTLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA & ARMAZENAGEM LTDA não realizou o transporte ao destino final, nem retirou o CTCR nº 7194 da relação dos documentos fiscais apresentados ao Fisco Cearense, o qual fora registrado, indevidamente, no posto fiscal de fronteira, no momento de passagem do veículo dessa empresa. A transportadora não cancelou o conhecimento de transporte que havia emitido e seguiu viagem, contudo, as mercadorias e a nota fiscal não estavam presentes no veículo;
- d) Que a ao passar pelo posto fiscal houve a análise apenas do conhecimento de transporte, ou seja, o fiscal não verificou se o DANFE e as mercadorias estavam



no veículo, errando o autuante em basear-se somente no conhecimento de transporte;

- e) Que a autuada teve que contratar outra empresa transportadora a GERMANY TRANSPORTE LTDA para a realização do frete até a cidade de Caucaia/CE, sendo que essa empresa teria retirado as mercadorias na sede da MTLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA & ARMAZENAGEM LTDA que não realizou a entrega;
- f) Que a GERMANY TRANSPORTE LTDA realizou o frete até o destino final e, ao passar no posto fiscal de Penaforte/CE, foi constatada a reutilização do documento fiscal nº 56310, o qual resultou na autuação da reclamante;
- g) Que seja cancelado o presente AI.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância (fls. 23 a 27) decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração com a seguinte ementa: "DOCUMENTO FISCAL UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. Autoridade Fiscal verificou a reutilização do DANFE nº 56.310 em operação anterior registrada no Posto Fiscal de Aracati/CE em 12/03/2015, por meio da Ação Fiscal nº 20152182497. Constatado a reutilização de documento fiscal de saída na Ação Fiscal nº 20152323520, realizada no Posto Fiscal de Penaforte, na data de 17/03/2015. Argumentação da empresa de não ocorrência do ilícito fiscal, sem suporte probatório. Ocorrência da situação fática vedada pelo art. 123, inc. III, "f" da Lei 12.570/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Com Defesa. Autuação Parcial Procedente, conforme caput do Provimento CONAT nº 02/2017".

#### DEMONSTRATIVO

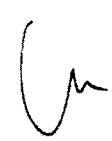
PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	ICMS (17%)	MULTA	TOTAL
MARÇO/2015	R\$ 26.059,20	R\$ 4.430,06	R\$ 7.817,76	R\$ 12.247,82
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 26.059,20</b>	<b>R\$ 4.430,06</b>	<b>R\$ 7.817,76</b>	<b>R\$ 12.247,82</b>

O julgador de primeira instância fundamenta a sua decisão arguindo que a autuada não apresentou qualquer documento que comprove o cancelamento do frete contratado junto à MTLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA & ARMAZENAGEM LTDA e a realização da operação entre as transportadoras, qual seja a retirada das mercadorias da MTLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA & ARMAZENAGEM LTDA para a GERMANY TRANSPORTE LTDA.

Em face da nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 ao art. 123, III, "f" da Lei 12.670/96 o julgador decidiu que a penalidade atribuída deve ser modificada, pois é mais benéfica ao contribuinte, observado o disposto no art. 106, II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 32 a 36), aduzindo:

- a) Reitera todos os termos já apresentados em sua defesa administrativa;



## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: ARTE E CAZZA TEXTIL LTDA e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de inconstitucionalidade das normas que definem a cobrança de multa e juros – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que as normas que definem a cobrança de multa e juros estão vigentes, não cabendo a este órgão analisar sua constitucionalidade, conforme art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014. 2. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2020.

FRANCISCO JOSE DE  
OLIVEIRA  
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334  
Dados: 2020.08.19 14:56:44 -03'00'

**Francisco José de Oliveira Silva**  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
**Marcus Mota de Paula Cavalcante**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
**CIENTE: 19/08/2020**